



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI Nº 2.846, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

Art. 2º. As instituições de ensino público e privado deverão instituir o Programa de prevenção e tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, procedendo da seguinte forma:

I - realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição a obesidade;

II - orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos;

III - avaliação do condicionamento físico dos alunos;

IV – avaliação da merenda escolar, instituindo uma alimentação saudável e adequada ao ambiente escolar;

V – auxílio na escolha de atividades físicas de modo a motivar o aluno a desenvolver suas aptidões; e

VI – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade;



# Decreto nº 20.555, de 30 de setembro de 2012

Estabelece a estrutura organizacional do Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos (DMPGRH) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, JOSÉ EDUARDO PAES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 174 da Constituição Federal e no art. 31 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

## Art. 1º - O Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos (DMPGRH) é criado, com a seguinte estrutura:

1.1 - Diretor(a) Municipal de Gestão de Recursos Humanos;

1.2 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Recursos Humanos;

1.3 - Coordenador(a) Municipal de Administração de Pessoal;

1.4 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Salários e Benefícios;

1.5 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Contratos;

1.6 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Treinamento e Desenvolvimento;

1.7 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Avaliação de Desempenho;

1.8 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Comunicação;

1.9 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Relações Sindicais;

1.10 - Coordenador(a) Municipal de Gestão de Segurança do Trabalho;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicos e privados do estado de Rondônia serão obrigadas a realizarem avaliação física nos alunos entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade, a cada 6 (seis) meses, notificando os pais ou responsáveis sobre o resultado dos exames.

§ 1º. Os alunos deverão ser submetidos a testes de antropometria, avaliação de valências físicas, avaliação postural e somatotipológica.

§ 2º. Considera-se, para fins do disposto nesta Lei:

I - teste antropometria: aquele utilizado para determinar medidas corporais lineares (longitudinais ou alturas e transversais ou diâmetros); circunferências ou perímetros; massa ou peso; porcentagem de gordura ou de músculo, vísceras e ossos através das dobras cutâneas feitas com plicômetro ou através da bioimpedância com uso de corrente elétrica;

II – avaliação de valências físicas: são informações quantitativas, colhidas através de testes (flexibilidade, equilíbrio e resistência), que possam propiciar uma avaliação do desempenho de cada aluno após determinado período de tempo;

III – avaliação postural: aquela que consiste em determinar e registrar se possível através de fotografias, os desvios posturais ou atitudes posturais erradas dos indivíduos, desde problemas na coluna até desvios nos joelhos e pés; e

IV – avaliação somatotipológica: consiste na verificação da constituição física do avaliado feita de forma empírica, através de observação.

Art. 4º. As instituições de ensino público e privado deverão realizar reuniões trimestrais com os pais ou responsáveis dos alunos repassando as causas, consequências, modos de prevenção e tratamento da obesidade infantil.

Art. 5º. Como forma de incentivar a reeducação alimentar, as instituições de ensino deverão promover ações específicas contando com o acompanhamento de médicos, nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo único. Deverá ser realizada ampla divulgação do evento, com antecedência, para que a instituição, alunos, pais e responsáveis, entre outros, possam tomar conhecimento e participar das atividades propostas.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Tornando-se evidente a obesidade ou sobrepeso ponderal, após as avaliações necessárias, a criança juntamente com seus pais ou responsáveis serão orientados ou encaminhados a comparecer aos órgãos ou entidades da rede pública de saúde, para a realização de consultas, exames e acompanhamento nutricional adequado à necessidade de cada aluno.

Art. 7º. O incentivo saudável e a frequência de exercícios deverão ser reforçados durante todo o ano letivo, assegurado o imediato encaminhamento da criança, quando necessário, às respectivas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento da obesidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2012.

Assembleia do Povo

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

Portas abertas para você